



São Paulo, 21 de fevereiro de 2024

À AGENERSA- Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, nº 23/23º andar, Centro
CEP 20035-902
Rio de Janeiro – RJ

**Assunto: Contribuição da Comerc Gás a Consulta Pública AGENERSA Nº 01/2024 –
Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD.**

Ref.: Processo SEI-480002/000528/2023

A Comerc Gás apresenta contribuição à Consulta Pública 01/2024 sobre a Minuta Revisada do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, enviada pela Naturgy.

1) Definição de Temos - Página 2 de 42

- CUSD: AGENTE LIVRE: significa o autoprodutor, auto-importador e/ou consumidor-livre, cada um conforme definido na legislação vigente aplicável, que contrata junto à CONCESSIONÁRIA a prestação de serviço de distribuição de gás canalizado, cuja CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA é superior a 100.000 m³/DIA, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, para um único PONTO DE ENTREGA, situado junto à instalação receptora do USUÁRIO.
- Comentário: Divergência entre o volume mínimo; A minuta do CUSD traz definição de agente livre com volume mínimo igual a 100.000 m³/dia; enquanto a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020 define a capacidade diária contratada mínimo de 10.000 m³/dia e não 100.000 m³/dia.

2) Definição de Temos - Página 5 de 42

- CUSD: TRANSPORTADOR: significa o prestador dos serviços de transporte de gás, nos termos da legislação aplicável, que opere a rede de transporte a montante do PONTO DE RECEPÇÃO. Recai sob o USUÁRIO a obrigação de contratação do TRANSPORTADOR diretamente ou por intermédio de uma COMERCIALIZADORA.
- Comentário: Importante considerar na cláusula as situações em que o suprimento não terá o transporte envolvido, como alguns suprimentos de biometano que são conectados diretamente na rede de distribuição.



3) Definição de Temos - Página 5 de 42

- CUSD: USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE: trata-se do USUÁRIO que possui CONTRATO DE FORNECIMENTO no MERCADO CATIVO e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), que tenham vigência simultânea, para o mesmo PONTO DE ENTREGA. Esta modalidade será aplicável para cliente em transição para o MERCADO LIVRE, cujo prazo contratual não deve ser superior a 12 (doze) meses
- Comentário: A restrição da modalidade parcialmente livre desincentiva as migrações. Temos observado a revisão de regulações estaduais, com a tendência de não limitar a permanência da possibilidade de migração parcial. Isto torna-se essencial também para incentivar o mercado de biometano, que possui disponibilidade de volume ainda limitada, o que impediria migrações totais, principalmente em caso de clientes industriais maiores.

4) Cláusula 1.1 - Página 5 de 42

- CUSD: 1.1 Constitui objeto deste CONTRATO a prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, de GÁS contratado pelo USUÁRIO no MERCADO LIVRE DE GÁS e disponibilizado pelo TRANSPORTADOR à CONCESSIONÁRIA no(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO, desde o(s) PONTO(S) DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, observada a CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA prevista nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS deste CONTRATO.
- Comentário: Importante considerar na cláusula as situações em que o suprimento não terá o transporte envolvido, como alguns suprimentos de biometano que são conectados diretamente na rede de distribuição.

5) Cláusula 2.2 - Página 6 de 42

- CUSD: 2.2 O aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou demais alterações das condições do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO estão sujeitos à prévia apreciação da CONCESSIONÁRIA e, uma vez aceitos, deverão ser formalizados por meio de aditivo ao CONTRATO, observada a legislação aplicável. Apenas a partir da celebração do aditivo ao CONTRATO passará a valer o aumento da CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA acordada.
- Comentário: Recomendamos que as alterações (aumento ou redução) na CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA possam ser recusadas pela CONCESSIONÁRIA apenas em caso de justificativas operacionais que limitem, comprovadamente, as alterações solicitadas.

6) Cláusula 6.1 - Página 8 de 42

- CUSD: TUSD - é a tarifa calculada, conforme tabela tarifária vigente, observadas as faixas de consumo, de acordo com o respectivo segmento indicado no item IV das Condições Específicas deste CONTRATO, adicionada os TRIBUTOS aplicáveis, já expressa em R\$/m³, vigente na data do respectivo MÊS de



faturamento. Para o USUÁRIO PARCIALMENTE LIVRE a QAj será contabilizada a partir da primeira faixa da tabela tarifária correspondente ao seguimento do Consumidor Livre.

- Comentário: Sobre a “TUSD” é importante definir os segmentos que estarão disponíveis na tabela tarifária do mercado livre; Por exemplo, atualmente, não existe uma TUSD para o segmento vidreiro. Qual a expectativa para que isso aconteça? Para o usuário parcialmente livre, qual será a metodologia utilizada para a definição da margem paga no ambiente de contratação cativo e para a TUSD no ambiente livre? Os volumes serão contabilizados de forma separada ou juntos? Importante ressaltar que a alocação na estrutura tarifária considerando o volume consumido em cada mercado (regulado e livre) pela mesma unidade usuária para fins de alocação na classe tarifária pode criar uma distorção ao usuário parcialmente livre, pois aumenta o custo médio de distribuição. Isso se dá pelo fato da margem de distribuição e TUSD serem decrescentes, ou seja, quanto maior o consumo, menor o valor médio; Desta forma, se o volume consumido for dividido em duas parcelas (livre e cativo) para alocação na estrutura tarifária, o custo médio de distribuição do consumidor parcialmente livre será maior quando comparado com o consumidor integralmente cativo ou totalmente livre, criando um desincentivo para a migração parcial.

7) Cláusula 6.9 - Página 9 de 42

- CUSD: 6.9 Caso não haja entrega do GÁS à CONCESSIONÁRIA pelo supridor ou TRANSPORTADOR contratado pelo USUÁRIO e, mesmo assim, o USUARIO realize a retirada de GÁS, em hipótese alguma a CONCESSIONÁRIA poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, a ser exigida pelo TRANSPORTADOR, a fim de evitar danos ao MERCADO CATIVO;
- Comentário: Nestes casos de não entrega do gás contratado no mercado livre, recomenda-se que a CONCESSIONÁRIA repasse as penalidades recebidas em consequência de tal fato ao usuário livre responsável.

8) Cláusula 7.1 - Página 10 de 42

- CUSD: 7.1 O USUÁRIO reconhece que o volume contratado pela CONCESSIONÁRIA junto aos seus fornecedores considera o volume de gás efetivamente contratado para o MERCADO CATIVO e que a retirada de gás em volume superior ao programado pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, não pode gerar à CONCESSIONÁRIA cobrança de valores adicionais de encargos, penalidades e custos relacionados aos contratos de compra e venda de gás e de serviço de transporte. Em razão disso, todo o gás consumido pelo USUÁRIO, no âmbito do MERCADO LIVRE, deverá ser pago diretamente por ele ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, de acordo com as condições livremente negociadas entre o USUÁRIO e esses agentes, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar ao COMERCIALIZADOR ou TRANSPORTADOR, conforme o caso, os volumes consumidos pelo USUÁRIO para realização do balanceamento energético;



- Comentário: Nestes casos de não entrega do gás contratado no mercado livre, recomenda-se que a CONCESSIONÁRIA repasse as penalidades recebidas em consequência de tal fato ao usuário livre responsável.

9) Cláusula 8.2 - Página 12 de 42

- CUSD: (xxi) Garantir que o TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR mantenha a CONCESSIONÁRIA atualizada acerca das medições diárias, dos resultados das verificações de qualidade do GÁS, bem como demais informações técnicas necessárias, nos termos estabelecidos na norma técnica vigente e nos respectivos ACORDOS OPERACIONAIS, informando a CONCESSIONÁRIA conforme detalhado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.
- Comentário: Estas obrigações podem ser repassadas pela CONCESSIONÁRIA diretamente ao TRANSPORTADOR e/ou COMERCIALIZADOR no Acordo Operacional, sem que o usuário se responsabilize por tais fluxos de comunicação.

10) Cláusula 10.2 - Página 15 de 42

- CUSD: 10.2 O USUÁRIO poderá realizar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras: (i) Quando desejar efetuar uma PARADA PROGRAMADA, o USUÁRIO deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, com pelo menos 90 (noventa) DIAS de antecedência, informando a data prevista para início da PARADA PROGRAMADA, bem como sua duração prevista e os respectivos impactos na retirada de GÁS. (ii) O limite de DIAS para a realização de PARADAS PROGRAMADAS do USUÁRIO que importem em interrupção total ou parcial da retirada de GÁS pelo USUÁRIO será de 30 (trinta) DIAS agregados por ano, sujeito aos seguintes limites adicionais: (i) não mais do que 15 dias consecutivos a cada período de um ano civil; e (ii) não mais do que 10 dias consecutivos em um mesmo trimestre civil.
- Comentário: As paradas programadas de usuários livres impactam muito menos a concessionária, comparativamente às paradas programadas de usuários cativos que geram a necessidade de alinhamento da redução dos volumes com os fornecedores da concessionária e consequentes penalidades contratuais; por isto, sugerimos condições mais flexíveis nesta cláusula e que estas reduções de consumo devido às paradas programadas sejam penalizadas apenas pela cláusula de “CAPACIDADE MÍNIMA CONTRATADA ANUAL”.

11) Cláusula 12.1 - Página 18 de 42; Cláusula 12.1.2 - Página 19 de 42; Cláusula 12.1.2.1 - Página 19 de 42

- CUSD: T – é o valor unitário resultante da aplicação da TUSD, correspondente ao somatório da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no período de apuração de cobrança, com os respectivos TRIBUTOS aplicáveis, expressa em R\$/m³ (reais por metro cúbico), vigente no respectivo período de apuração de cobrança



- Comentário: Para a modalidade “parcialmente livre” é importante que os volumes a serem considerados para o cálculo da TUSD sejam os volumes totais (volume cativo + volume livre). Se o volume consumido for dividido em duas parcelas (livre e cativo) para alocação na estrutura tarifária, o custo médio de distribuição do consumidor parcialmente livre será maior quando comparado com o consumidor integralmente cativo ou totalmente livre, criando um desincentivo para a migração parcial;

12) Cláusula 12.1.2.1 - Página 19 de 42

- CUSD: 12.2.1.1 À opção da CONCESSIONÁRIA, o USUÁRIO se obriga a (i) pagar valores decorrentes de DANOS POR GÁS DESCONFORME diretamente a qualquer terceiro que faça uma demanda por indenização à CONCESSIONÁRIA; e (ii) cooperar de boa-fé com a CONCESSIONÁRIA para o fornecimento de informações que possam ser relevantes para determinação do mérito (ou não) de tal demanda de terceiro.
- Comentário: Estabelecer um valor limite para o repasse de danos diretos causados à concessionária devido à entrega de gás desconforme; esta penalidade poderá ser repassada pela concessionária diretamente ao comercializador no Acordo Operacional, documento no qual também deve constar o fluxo de comunicação entre as partes com as notificações sobre a desconformidade do gás e com a exigência de um retorno da concessionária sobre o “aceite” ou a “recusa” deste volume de gás desconforme.

Atenciosamente,



Pedro Roberto Franklin
Diretor da Comerc Gás